



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416915**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005120-02.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SUELEN MARTINS PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005120-02.2025.8.26.0502**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**AGRAVANTE: SUELEN MARTINS PEREIRA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**VOTO Nº 39.065**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO  
OBJETIVANDO A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO  
COM A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16%  
PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME –  
INADMISSIBILIDADE – AGRAVANTE  
REINCIDENTE – CONDIÇÃO PESSOAL QUE SE  
ESTENDE A TODAS AS DEMAIS EXECUÇÕES –  
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL – RECURSO NÃO  
PROVIDO.**

Trata-se de agravo interposto por SUELEN MARTINS PEREIRA contra a r. decisão copiada à fl. 12, que, nos autos da execução nº 0011559-63.2024.8.26.0502, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM UR4 – Comarca de Campinas, indeferiu o pedido de retificação dos cálculos para 16% para a progressão ao regime, em relação ao crime de tráfico de drogas privilegiado.

Em suas razões (fls. 1/5), a reeducanda postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que, no cálculo da pena, deveria ter sido adotado percentual de 16% para fins de progressão em relação à primeira condenação da Lei nº 11.343/06, uma vez que, à época, era primária.

Devidamente processado e respondido o

recurso (fls. 16/19), a r. decisão foi mantida (fl. 21).

A Douta Procuradoria—Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 31/33).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Pelo que se pode observar, a douta magistrada de primeiro grau fundamentou suficientemente as razões que a levaram a concluir pela adoção do percentual mais severo, argumentando que “[u]ma vez constatada a reincidência em um dos processos, impõe-se frações mais elevadas para o alcance de eventuais benefícios sobre o total das penas, prevalecendo-se a reincidência para todos os processos de execução criminal. Isto se dá em razão da somatória das reprimendas.” (fl. 12).

Como se vê, são perfeitamente hígidos os motivos destacados, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Segundo consta dos autos, a agravante foi condenada definitivamente por tráfico de drogas privilegiado em 08/08/2023 (praticado em 26/10/2022, conforme PEC de nº 0008737-94.2023.8.26.0451 e fls. 155 dos autos de ação penal) e por tráfico de drogas com trânsito em julgado para a acusação em 06/08/2024 (praticado em 17/05/2024, conforme PEC de nº 0011559-63.2024.8.26.0502), conforme fls. 6/7.

Desta forma, tendo sido a agravante já condenada por crime comum (art. 33, §4 do SISNAD) e condenada, agora, por crime equiparado a hediondo, devendo ser considerada, portanto, reincidente genérica, deve incidir, para fins de progressão em relação à primeira PEC, a regra contida no art. 112, inc. II, da Lei de Execução Penal, que com a alteração realizada pela Lei nº 13.964/2019 passou assim a estabelecer:

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: “(...)”*  
*“II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;” (...)*

Assim, sendo a reincidência uma condição pessoal da sentenciada, uma vez adquirida, há reflexo em todas as demais condenações e respectivas execuções, independentemente se, nas transgressões anteriores, a apenada ostentava a condição de primária à época do fato.

Esse inclusive é o entendimento perfilhado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e por este E. Tribunal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS*

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.  
REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA  
CONSIDERADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.  
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO  
MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL  
IMPROVIDO. 1. *A reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).* 2. *Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, se o sentenciado passou a ostentar a condição de reincidente, no curso da execução, o cálculo do lapso temporal para a obtenção dos futuros benefícios será realizado sobre o total das penas, considerando-se a fração determinada pela lei para os réus reincidentes, sendo irrelevante a existência de condenação anterior em que foi reconhecida a primariedade.* 3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 450.475/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 21/11/2018.)*

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL —  
CÁLCULO — *Pedido defensivo de retificação, a fim*

*de se desconsiderar a reincidência com relação ao primeiro delito praticado – Descabimento – A reincidência é circunstância que possui caráter pessoal, a ser aferida em sede de execução, desdobrando-se sobre a totalidade das penas unificadas – Precedentes do TJSP e do STJ – Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001085-76.2024.8.26.0520; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**AMARO THOMÉ**  
Relator